



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000574/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 15/07/2019

HORA: 15:31:32

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

Pg n°

001

g

CMA



Aracruz, 11 de Julho de 2019.

MENSAGEM N.º 034/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei que tem objetivo adequar a Lei Municipal n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006, em razão das alterações processadas nesta, através da Lei Complementar n.º 147, de 2014.

Frisa-se também a necessidade de correções da numeração de Capítulos da Lei que foram editados fora da ordem sequencial.

A Lei Complementar n.º 147, de 2014, trouxe importantes atualizações a Lei 123/2006, conhecida como Lei da ME/EPP, onde ampliaram-se direitos aos pequenos empreendedores, sendo de suma importância atualização da Lei Municipal, como ora posta à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

A Lei Complementar n.º 147 de 2014 que, ao alterar o Estatuto da Microempresa, a Lei Complementar n.º 123 de 2006, permitiu que diversas categorias profissionais pudessem optar pelo regime simplificado de tributação, o chamado Simples Nacional, que foi criado na busca de um processo desburocratizador, na intenção de unificar o processo de arrecadação de tributos.

Desse modo, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Augusta Casa de Leis, para competente análise e aprovação.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

14 / 10 / 2019


Presidência CMA



PROJETO DE LEI N.º 034, DE 11/07/2019.

ALTERA A LEI N.º 3.762, DE 19/12/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as numerações dos Capítulos da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, conforme segue:

NUMERAÇÃO ATUAL	NOVA NUMERAÇÃO
CAPÍTULO III (Do acesso aos Mercados)	CAPÍTULO V
CAPÍTULO IV (Do Agente de Desenvolvimento)	CAPÍTULO VI
CAPÍTULO V	CAPÍTULO VII
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VIII
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO IX
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO X
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO XI
CAPÍTULO X	CAPÍTULO XII
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XIII
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIV
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XV
CAPÍTULO XIV	CAPÍTULO XVI

Art. 2º Fica alterado o título da Seção I do Capítulo III (Do Acesso aos Mercados), da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, que conforme disposto no artigo anterior passará a ser CAPÍTULO V, passando a vigorar da seguinte forma:

CAPÍTULO V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 3º O Art. 27, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, bem como seus incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Para o cumprimento do disposto no Art. 24 desta Lei, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;

II – Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Art. 4º Fica revogado o Inciso I do Art. 28, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 5º O Inciso IV do Art. 28, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e, empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art.

48”.

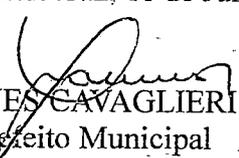
Le e MEI

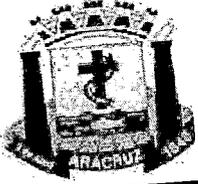
Art. 6º O § 1º do Art. 29, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Julho de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

006

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 15/07/2019 15:31:41

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

Camara Municipal de Aracruz, 15 de julho de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 574/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Aracruz, 08 de agosto de 2019.

MEMORANDO INTERNO

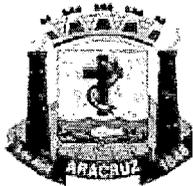
Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 034/2019, "ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013 NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ES.

Atenciosamente,


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
08
3
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**

Data e Hora: **08/08/2019 13:40:16**

Despacho: **À pedido do vereador Ronivaldo Cravo para emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 574/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 034/2019.
ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

RECEBIMENTO

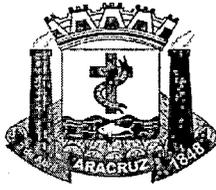
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 19/08/19



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 574/2019.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2019.

Parecer nº: 125/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.
NORMA DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 3.762/2013, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado dispensado às empresas de pequeno porte (EPP), às microempresas (ME) e aos microempreendedores individuais (MEI).

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "**NORMAS GERAIS de licitação e contratação**, em todas as



modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)”.

Como visto, a competência privativa da União se restringe às normas gerais de licitação e contratos administrativos. Assim, os entes subnacionais podem editar normas específicas sobre a matéria, desde que não contrariem a legislação federal.

O art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas dos entes federais, estaduais e municipais. Já o art. 18-E, § 2º e 3º da referida lei estende o tratamento aos microempreendedores individuais.

O Parágrafo Único do art. 47 da LC nº 123/06 autoriza os entes subnacionais a suplementarem a legislação federal, desde que as normas regionais e locais sejam mais favoráveis às microempresas (incluídas os MEIs) e às empresas de pequeno porte, aplicando-se a norma federal enquanto não sobrevier regulamento específico estadual ou municipal.

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da CF/88).

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
13
§
CMA

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, analisando as hipóteses previstas no art. 61, § 1º da CF/88, entendo que a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Conforme até aqui exposto, esta Procuradoria entende que os entes subnacionais têm competência para legislar sobre normas específicas de licitações e contratos públicos, desde que não violem princípios constitucionais e a legislação federal (normas gerais) que rege a matéria.

Especificamente quanto ao regime de tratamento diferenciado, o Parágrafo Único do art. 47 da LC nº 123/1006 dispõe expressamente que as normas regulamentares estaduais ou municipais, para serem aplicáveis, devem ser mais favoráveis às microempresas (incluídos os MEIs) e as empresas de pequeno porte.



Enfim, para que tenham eficácia, as normas estaduais/municipais específicas que regulamentem o tratamento diferenciado às microempresas (incluído o MEI) e empresas de pequeno porte, devem necessariamente ser mais favoráveis, sob pena de violar a lei federal (norma geral).

Compulsando os autos, observo que o art. 6º do Projeto de Lei nº 034/2019, que altera o §1º do art. 29 da Lei 3.762/13, traz uma redação desfavorável às microempresas (incluídos os MEIs) e empresas de pequeno porte, se comparado ao § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

Veja que a lei federal concede prazo para regularização de restrição de natureza FISCAL e TRABALHISTA, enquanto que o projeto de lei – bem como a legislação municipal vigente – somente concedem prazo para regularização de restrição de natureza FISCAL.

Portanto, é absolutamente ILEGAL o art. 6º do PL nº 034/2019, bem como o § 1º do art. 29 da Lei Municipal nº 3.762/13.

Isto posto, sugiro a edição de emenda parlamentar para alterar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 034/2019, nos seguintes termos:

Art. 6º O § 1º do art. 29 da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Quanto aos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei, observo que há erros materiais e de coerência, fazendo-se necessários alguns ajustes.

O inciso I do art. 3º da proposição, que altera o art. 27 da Lei nº 3.762/13, trata expressamente das empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME) e do microempreendedor individual (MEI), enquanto que os incisos II e III e os § 1º e 2º do referido artigo tratam somente das EPPs e das MEs.



Como cediço, os MEIs são espécies de ME (art. 18-E da LC nº 123/06), todavia, para que o Projeto de Lei seja coerente, entendo que deve-se suprimir a menção expressa aos microempreendedores individuais a ser inserida no inciso I do art. 27, ou acrescê-la nos incisos II e III e nos § 1º e 2º do art. 3º da proposição.

Considerando que a Lei Municipal nº 3.762/13 trata expressamente dos microempreendedores individuais na maioria dos seus dispositivos, creio que é mais coerente acrescê-los nos incisos II e III, bem como nos § 1º e 2º.

Assim, sugiro a seguinte redação para o art. 3º do PL nº 034/2019:

“Art. 27 Para o cumprimento do disposto no Art. 24 desta Lei, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor preconiza o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;

II – Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

III – Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais subcontratados.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais sediados locais ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

A mesma omissão se repete no art. 5º do projeto de lei. Assim, sugiro a edição de emenda para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 5º O Inciso IV do Art. 28, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48”.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

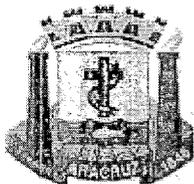
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o art. 6º do PL nº 034/2019 **VIOLA o ordenamento jurídico.**

Todavia, trata-se de **vício sanável**, que pode ser corrigido por meio de emenda parlamentar, bem como erros materiais indicados na fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 19 de agosto de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

17
98
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **19/08/2019 10:32:07**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de agosto de 2019

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 574/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 034/2019.
ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24 / 10 / 2019

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pg nº

38

00

CMA

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 034/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM AS EMENDAS

APROVADO 2º TURNO

23 / 10 / 2019

Presidência CMA

I – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 034/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de **ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.**

O presente relator apresenta Emendas Modificativas a fim de alterar o art. 6º do § 1º, art. 3º, art. 5, para fazer constar a seguinte redação.

II- Mérito

No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição Art. 30, caput, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito municipal as leis que disponham sobre:

Parágrafo Único – São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se na forma prevista na Lei Complementar 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto material a Constituição Federal em seu Art. 30, II prevê a Suplementação da Legislação Federal e Estadual no que couber, por parte do município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

39

0

CMA

III – Voto do Relator

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Nº 034/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação acima transcrita, com as Emendas apresentadas.

Aracruz, ES, 28 agosto de 2019.



Ronivaldo Garcia Cravo

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

24/1/2019

Presidência CMA

Pg nº

20

20

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ⁵⁶ AO PROJETO DE LEI 034/2019.

APROVADO 2º TURNO

23/1/2019

Presidência CMA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 034/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 27, da Lei 3.762, de 19 de dezembro de 2013, incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Para o cumprimento do disposto no Art. 24 desta lei, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor preconiza o art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;

II – Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

III - Deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte microempreendedores individuais.

§1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais subcontratados.

§2º - Os benefícios referidos no caput deste art. Poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais sediados locais ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Aracruz, Es 28 de agosto 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

14 / 10 / 2019
Presidência CMA

Pg nº

23

00

CMA

EMENDA MODIFICATIVA 54 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

APROVADO 2º TURNO

23 / 10 / 2019

Presidência CMA

O art. 5º do Projeto de Lei nº 034/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Inciso IV do Art. 28, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do Art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48”.

Aracruz, Es 28 agosto de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

72

CMA

APROVADO 1º TURNO

34 / 10/2019

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 58 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

APROVADO 2º TURNO

25 / 10 / 2019

Presidência CMA

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 034/2019, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º. O § 1º do art. 29, da Lei Nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativa ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Aracruz, Es 28 de agosto 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

Pg nº

23



CMA

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 3.762, DE 19/12/2013.

APROVADO 2º TURNO

23 / 10 / 2014

Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo objetivando alterações na Lei Municipal nº 3.762/2013 que instituiu a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Na justificativa o Executivo Municipal alega, em síntese, necessidade de correções na enumeração dos capítulos da Lei Municipal nº 3.762/2013, bem como ajustes à legislação Municipal, de acordo com a Lei Complementar Federal 147/2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24

CO

CMA

Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve ser manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Analisando detidamente a proposta, bem como as emendas apresentadas, podemos perceber que a mesma não afetará a esfera econômico-financeira do Município, considerando que se trata de procedimentos relativos às licitações realizadas no âmbito municipal, não havendo impacto direto sobre as finanças do município.

Por oportuno, esclarece-se que o constituinte inseriu na Carta Constitucional como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso IX da C.F.) o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. A fim de dar concreção a esse princípio, o legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de licitação diferenciada nos casos dessas empresas, por meio da LC 123/2006 (alterada posteriormente pelas LC 147/2014, LC 155/2016 e LC 167/2017) e estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo possível a esses entes federados normatizar de forma complementar quanto às normas específicas.

Por intermédio da Lei Municipal nº 3.762/2013 o Município de Aracruz regulamentou o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI ou EI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, obedecendo o princípio da simetria das normas, devendo essa obediência permanecer sempre que houver alteração de ordem constitucional e infraconstitucional sobre o tema.



É o que se dá neste caso concreto, de acordo com a mensagem que acompanha o Projeto em análise.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que a proposta e as emendas apresentadas não afetam a esfera econômico-financeira do Município e se tratam de adequações à legislação federal acerca do tratamento jurídico diferenciado assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI ou EI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 034/2019.

Aracruz – ES, 17 de setembro de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR





MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 122ª Sessão Ordinária

Data: 14/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 056/2019 - PROJETO DE LEI Nº 034/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 122ª Sessão Ordinária

Data: 14/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 057/2019 - PROJETO DE LEI Nº 034/2019 –
ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

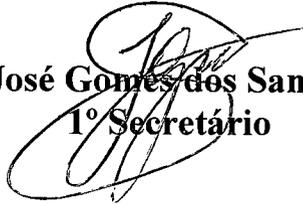
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 122ª Sessão Ordinária

Data: 14/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 058/2019 - PROJETO DE LEI Nº 034/2019 –
ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

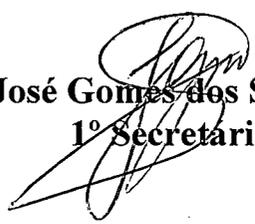
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 122ª Sessão Ordinária

Data: 14/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 034/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Presidente		Presidente	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

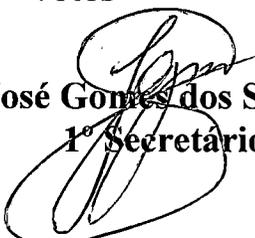
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com as emendas Mo

Aracruz-ES, 22 de outubro de 2019.

Pg nº
031
8
CMA

Of. nº 305/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 034/2019 - Altera a Lei n.º 3.762, de 19/12/2013, o qual foi aprovado em 2º Turno, com as Emendas Modificativas nº 56, 57 e 58/2019, na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2019, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

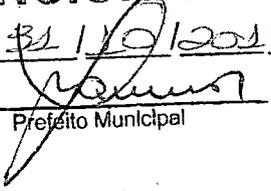
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Presidente da Câmara – em exercício

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



SANCIONADA

Em, 31/10/2019


Prefeito Municipal

LEI N.º 4.268, DE 31/10/2019.

ALTERA A LEI N.º 3.762, DE 19/12/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as numerações dos Capítulos da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, conforme segue:

NUMERAÇÃO ATUAL	NOVA NUMERAÇÃO
CAPÍTULO III (Do acesso aos Mercados)	CAPÍTULO V
CAPÍTULO IV (Do Agente de Desenvolvimento)	CAPÍTULO VI
CAPÍTULO V	CAPÍTULO VII
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VIII
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO IX
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO X
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO XI
CAPÍTULO X	CAPÍTULO XII
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XIII
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIV
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XV
CAPÍTULO XIV	CAPÍTULO XVI

Art. 2º Fica alterado o título da Seção I do Capítulo III (Do Acesso aos Mercados), da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, que conforme disposto no artigo anterior passará a ser CAPÍTULO V, passando a vigorar da seguinte forma:



CAPÍTULO V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 3º O Art. 27, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para o cumprimento do disposto no Art. 24 desta Lei, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor preconiza o Art. 48, da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações;

II – Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

III – Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais subcontratados.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as



microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais sediados locais ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Art. 4º Fica revogado o Inciso I do Art. 28, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 5º O Inciso IV do Art. 28, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do Art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48.”

Art. 6º O § 1º do Art. 29, da Lei n.º 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativa ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 31 de Outubro de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
035
CAM

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **06/11/2019 17:38:54**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.268 de 31 de outubro de 2019.**

Processo finalizado. Encaminhado o presente processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de novembro de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 574/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO